



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.145, DE 2020

(Do Sr. Loester Trutis)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir educação financeira no rol dos temas transversais obrigatórios da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3590/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 26 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a dispor a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 1º-A”. Os currículos do ensino infantil, do ensino fundamental, e do ensino médio incluirão a matéria de educação financeira como tema transversal obrigatório.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação financeira tem capacidade de potencializar e consolidar o desenvolvimento econômico e financeiro de uma nação. Essa asserção é, há alguns anos, comprovada por fóruns mundiais, e tornou-se aliada da economia de diversos países que incentivam sua importância desde os níveis básicos da educação.

Nos Estados Unidos, a educação financeira é disciplina constante no currículo escolar de 48 estados, além do Distrito de Columbia.¹ Países como Japão, Austrália e Nova Zelândia, que se sobressaem em termos de qualidade educacional e recursos econômicos, também incentivam o processo de educação financeira.

O Reino Unido estabeleceu a disciplina desde o mês de agosto do ano 2000, e seu programa compreende ações de treinamento de professores, fortalecimento de material didático e instrução financeira a partir de crianças de 4 anos de idade.

No Brasil, os números referentes ao endividamento das famílias na última década são muito preocupantes. Em 2010, segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) publicada em 2014 pela Confederação Nacional do Comércio de Bens e Serviços (CNC), a taxa de endividamento era de 48,1%. Em 2013, o índice chegou a 62,5% e cerca de 6,9% não tinha condições de arcar com suas dívidas. Em 2020, até o mês de maio, a taxa já era de 61,3%, aumentando a preocupação com o endividamento da população brasileira e a necessidade de prepará-la para lidar com finanças.

¹https://www.portalbrasil.net/rendavariavel/noticias2010/28012010_educacao.htm

Desta maneira, o presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir educação financeira no rol dos temas transversais obrigatórios da educação básica, tendo em vista que a educação financeira possibilita maiores condições na tomada de decisão de forma consciente e fundamentada, devendo ser vista pelo Brasil como um dos pilares fundamentais ao crescimento e amadurecimento econômico e financeiro da população e, por conseguinte, do país.

Sobre o tema, é possível observar uma antiga mobilização internacional para tratar de sua relevância, expondo a importância de preparar financeiramente a população de um país para acontecimentos diversos, destacando que, em tempos de crise e instabilidades econômicas, é crucial poder contar com as reservas de emergências, dado que o preparo financeiro remete a significativos meios de proteção para a economia familiar, individual e nacional.

Assim, a educação financeira como matéria obrigatória possibilita uma ampliação do papel das escolas, adaptando-se ao cenário atual, por meio de novas tecnologias, com inovação nas ferramentas de ensino e aprendizagem no ambiente escolar, preparando estudantes, desde os níveis básicos da educação, a lidar com questões financeiras.

Pelo exposto, convicto do acerto e relevância do presente projeto de lei, convocamos os nobres parlamentares desta Casa para aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

LOESTER TRUTIS
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

.....

FIM DO DOCUMENTO
